



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.961, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do "botão do pânico" pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5254/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Estabelece a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização do “botão do pânico” pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

“Art. 22.

.....

VI – monitoramento eletrônico do agressor e a utilização de dispositivo portátil de rastreamento do agressor pela ofendida.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

JUSTIFICAÇÃO

Deste a sua edição, em agosto de 2006, a Lei nº 11.340, popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”, o grande marco do ordenamento jurídico pátrio no combate e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, passou por inúmeros aperfeiçoamentos e inovações legislativas implementadas por leis sucessivas, editadas com o intuito aperfeiçoar esse importante diploma legal.

A despeito das novas disposições legais relativas à monitoração eletrônica recentemente inseridas no Código de Processo Penal (CPP) e na Lei de Execução Penal (LEP), a Lei Maria da Penha infelizmente ainda não contém qualquer previsão legal que autorize o juiz a determinar a monitoração eletrônica do agressor por meio de tornozeleira eletrônica e a utilização do chamado “botão do pânico” pela ofendida.

Verifica-se que esta possibilidade já se encontra regulamentada em diplomas legislativos de natureza infra-legal, como atos e portarias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de Tribunais de Justiça e suas corregedorias e pelas Secretarias de Administração Penitenciária dos Estados.

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio ainda não dispõe de norma legal a disciplinar a matéria no âmbito do microssistema legal de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

De modo a suprir esta lacuna na Lei Maria da Penha, assim contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo do arcabouço protetivo da mulher em situação de violência doméstica e familiar, propomos a inserção de inciso ao art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, de modo a prever a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e a utilização do “botão do pânico” pela ofendida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Segundo estudo produzido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, no Brasil o monitoramento eletrônico de agressores que se enquadram na Lei Maria da Penha teve início em Belo Horizonte com a intenção de se expandir para o restante de Minas Gerais.

Nessas ocorrências a medida serviu, desde a sua implementação, para a efetividade no cumprimento de afastamento do lar e de proibição de aproximação da vítima a uma distância a ser definida judicialmente, além da frequência de determinados lugares restritos.

O que se observou pela prática é que o monitoramento eletrônico do agressor na violência doméstica contra a mulher tem por escopo maior dar a eficácia e efetividade da proteção estabelecida na Lei Maria da Penha.

Em fevereiro de 2014, foi sancionado no Rio Grande do Sul o projeto que prevê a aplicação do monitoramento eletrônico no âmbito da violência doméstica contra mulher. A imprensa gaúcha já chegou a noticiar, inclusive, que a Polícia Civil estadual acredita que este é um meio eficaz para impedir a reincidência da prática de violência contra a mulher.

De acordo com estudo conduzido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Ceará, as mulheres que tiveram acompanhamento por monitoração eletrônica têm índice zero de feminicídio. A taxa de sucesso da monitoração eletrônica das partes envolvidas na ocorrência é de 83%, e apenas 17% dos monitorados descumprem a medida por motivos diversos, como deixar descarregar a bateria dos dispositivos eletrônicos, se aproximar das vítimas ou realmente violar o aparelho.

A prática de sua utilização comprova, pois, que tais dispositivos contribuem de forma preventiva e eficiente no combate à violência contra a mulher.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

Esses importantes recursos tecnológicos para a vigilância do agressor e proteção da ofendida, sobretudo quando demonstrada a insuficiência, a inadequação ou o descumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão ou de medidas protetivas de urgência, são instrumentos indispensáveis para o mais efetivo e seguro acompanhamento das ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual devemos nos esforçar para conseguir sua completa regulamentação legal.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL DEM/SP

2020-8989

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
.....

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)*

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
